

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA/PA**

Ref.: Concorrência Pública nº 001/2018

**OBJETO: CONTRATAÇÃO EM REGIME DE EMPREITADA  
POR MENOR PREÇO GLOBAL PARA AQUISIÇÃO DE UMA  
EMBARCAÇÃO TIPO UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE  
FLUVIAL (UBSF FLUVIAL) ITINERANTE EQUIPADA E  
MOBILIADA PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE  
ITAITUBA - PA.**

**JR SERVIÇOS NAVAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda CNPJ/MF sob o nº 10.936.420/0001-38, com sede à Rua Cauim, n.º 256, Bairro Puraquequara, CEP: 69.009-145. Manaus/AM, vem respeitosamente, por seu Representante Legal infra assinado, com fulcro no art.109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, opor a presente

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO HIERÁRQUICO**

Interposto pela empresa **ESTALEIRO GAMBOA EIRELI - EPP**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, pelas seguintes razões de fato e de direito expostas a seguir, requerendo a manutenção integral da decisão recorrida, bem como o seguimento das inclusas razões, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.Sª, não se convença das razões abaixo formuladas e, "**spont propria**", e proceda a confirmação do julgamento sob exame.



## **1 – PRELIMINARMENTE:**

### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

*Prima facie*, antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas contrarrazões, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a impugnante para opor defesa, teve início no dia 14/04/18 (sábado), quando foi comunicado diretamente a empresa que vos subscreve da interposição de recurso pela empresa ESTALEIRO GAMBOA EIRELI – EPP, permanecendo, portanto, íntegro até o dia 20/04/18, conforme disposto no art. 109, inciso I, alínea “a”, e parágrafo terceiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

### **1.2. DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DA PRECLUSÃO**

Antes de ser demonstrada a total improcedência do recurso interposto pela **ESTALEIRO GAMBOA EIRELI – EPP**, cabe ser destacada a preclusão temporal e lógica dos argumentos apresentados pela recorrente, quanto a retificação do edital, sem a reabertura do prazo inicialmente estipulado, para aumentar o valor do objeto licitado, e das reclamações quanto aos modelos de planilhas de custos e insumos em geral previstos no edital, tendo em vista que tais alegações não foram tempestivamente objeto de impugnação.

Nesse rumo, deveria a Recorrente se atentar para o significado exato do recurso administrativo a ser apresentado no prazo concedido, no sentido de suscitar questionamentos acerca das decisões administrativas de habilitação lastreadas pelo roteiro aplicável, qual seja, o edital.

O instrumento convocatório gera lei entre as partes, estando a administração obrigada a cumprir o disposto em seus itens, aos quais se acha estritamente vinculada, de modo que, discordando a recorrente do conteúdo dos itens reputados afrontosos ao texto constitucional e/ou em desacordo com a lei de licitações, deveria ter realizado objeção no momento oportuno, de impugnação ao edital, à época da publicação deste, não podendo pretender, no atual estágio, impugnar os termos estabelecidos no edital, quando o processo já ultrapassou a fase habilitatória.

O Egrégio Superior tribunal de Justiça sempre se manifestou no sentido de que, a partir da publicação do instrumento convocatório, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras ali impostas, nos termos do art. 41, §2º, da Lei Federal 8.666/93, a seguir transcrito:

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

A presente análise deve se ater à verificação do trabalho de avaliação dos documentos apresentados em face das devidas exigências editalícias, que se mantiveram intactas e não questionadas e/ou afastadas pela parte interessada no momento adequado.

Assim sendo, pois, que a recorrente pretende com o recurso em referência tão somente retardar a conclusão do processo de seleção e contratação dos serviços almejados pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaituba – PA.

## 2 – DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa recorrente **ESTALEIRO GAMBOA EIRELI - EPP**, sustenta em suas razões recursais, ter havido violação ao princípio da vinculação ao edital para beneficiar a ora recorrida, **JR SERVIÇOS NAVAIS LTDA**.

Sustenta que, a alteração no edital da presente licitação, sem a reabertura do prazo inicialmente estipulado de 03/04/18, para aumentar o valor do objeto licitado, contraria a lei.

Alega que, após a abertura das propostas, a ora recorrida não conseguiu comprovar a capacidade econômica financeira, por deixar de apresentar o balancete, exigência do item 8.1.3 do edital, e que por isso não poderia ter sido considerada habilitada.

Aduz, que esta CPL está sendo parcial no trato desta licitação, por receber da ora recorrida, uma apólice de seguro de garantia da proposta, emitida em data futura (26.03.18) ao protocolado por esta administração (19.03.18).

Aduz, ainda, que o Termo de visita técnica apresentada pela ora recorrida, foi preenchida de forma genérica para o cumprimento do item 8.1.4, alínea "e", não fazendo constar data e hora que fora realizado a visita, nem o nome do engenheiro naval visitante e o seu respectivo registro no Crea, o que se torna inconsistente e nula.

No entanto, alega que o critério para sua inabilitação foi rigoroso, pelas seguintes razões: por ter rejeitado o seu contrato de prestação de serviço por falta de rubrica de uma das partes contratantes, na folha inicial; pela falta de apresentação da declaração de visita técnica em Itaituba-PA, que entende ser desnecessária, já que a embarcação do objeto licitado não será construída no município, e sim em lugar diverso, no estaleiro da vencedora; por não constar no edital todos os insumos necessários para o fiel cumprimento e orientação dos licitantes, tais como modelos das planilhas de custos, insumos em geral, bem como a prefeitura local não possuir em seu quadro técnico nenhum engenheiro naval muito embora constasse no edital esta contratação, de modo que tal visita técnica em nada contribuiu.

Continua relatando o rigorismo, dentre eles, o fato do Atestado de Capacidade Técnica não constar o fornecimento de mobiliário, embora este quesito não seja o de maior relevância, bem como por não estar acompanhado da CAT, embora tenha anotação de responsabilidade técnica registrado no CREA; por ter apresentado o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial do Pará e o balancete não registrado na junta, a CPL decidiu relevar a exigência do edital e não cobrar o balancete da ora recorrida, já que ela sequer enviou seu balancete, com isso habilitou-a indevidamente, sob a alegação de que o fez com o intuito de ampliar a concorrência, mas o objetivo era beneficiá-la.



Por fim, diz que em virtude das duas únicas empresas não estarem legalmente habilitadas, jamais a CPL poderia ter dado continuidade no certame, em desrespeito ao art. 48, b, §3º, da Lei 8.666/93, pois deveria conceder o prazo de oito dias úteis para se habilitarem.

### **3 – DO MÉRITO**

Antes de adentrar ao mérito, oportuno enfatizar que todos os atos praticados pelo Presidente da Comissão de licitação conformaram-se às disposições contidas no ato convocatório e na legislação vigente, em estrita observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da lei nº 8.666/93.

A ora recorrida vai demonstrar que as alegações da recorrente não merecem prosperar, pois os fatos alegados derivam de falta de conhecimento ou mesmo de má fé por parte da recorrente, senão vejamos:

#### **3.1 – Do excesso de formalismo e exigência documental:**

Inicialmente, o primeiro ponto que deve ser destacado é o de que o intuito da concorrência pública, obter proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico para a administração, garantindo a igualdade de chances aos concorrentes.

Desse modo, tem-se que a interpretação de edital deve ser feita à luz dessa premissa, de sorte que as obrigações ali previstas devem ser cumpridas e observadas, porém, afastando-se em determinados casos entendimento restritivo e literal, sob pena de desvirtuar a própria finalidade da concorrência.

Assim, o princípio da vinculação ao edital, que prevê a necessidade de se observar o disposto no edital, como já consolidado há muito tempo em nossa jurisprudência, não é absoluto e jamais poderia ser utilizado para restringir a concorrência ou tampouco agredir o bom senso e a lógica, até porque, deve ser aplicado em observância ao princípio da razoabilidade, havendo, pois, uma interligação entre os dois.

É certo que a Administração se encontra vinculada ao edital de licitação (Lei no 8.666/93, art. 41). Porém, não menos certo é que referida regra deve ser interpretada "*cum granu salis*" para que exigências absurdas, ainda que contidas no edital, sejam afastadas e desconsideradas pela Administração Pública.

Outrossim, esta Comissão de Licitação, agiu em conformidade com o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, quando da qualificação econômico financeira, exigindo na forma da lei, tão somente o balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial, para fins de comprovação da boa situação financeira da empresa. Senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Portanto, a exigências de habilitação neste processo licitatório teve como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

### 3.2 – Da apólice de seguro

A recorrente em ato de desespero, alega erro na apólice de seguro de garantia da proposta, emitida em data futura (26.03.18) ao protocolado por esta administração (19.03.18).

Há mais uma vez uma forçada inferência da recorrente frente a documentação apresentada pela recorrida, já que a Comissão de Licitação corrigiu o erro, e expediu recibo com a data correta, de 03 de abril de 2018, não havendo nenhuma ilegalidade nisso.



### 3.3 – A recorrente faz falsa declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte:

A recorrente (**ESTALEIRO GAMBOA EIRELI – EPP**), na fase de cadastramento da sua proposta na licitação, declarou ser empresa de pequeno porte, fazendo jus, assim, ao tratamento privilegiado descrito pela Lei Complementar nº 123/2006.

No entanto, apresentou declaração falsa e merece ser excluída do certame. Explico: o disposto no art. 3º, incisos I e II, da LC 123/2006, que fala do tratamento diferenciado das pessoas jurídicas de direito privado que, além de não incidirem em outras vedações estabelecidas em lei (art. 3º, § 4º, da LC nº 123/2006), tenham faturamento anual inferior aos limites de R\$ 360.000,00 (no caso de Microempresa) e de R\$ 3.600.000,00 (no caso de Empresa de Pequeno Porte), a EPP que superar esse limite de faturamento será desenquadrado do tratamento jurídico diferenciado no mês subsequente àquele em que tiver excedido o limite de faturamento legal.

A única exceção à regra está no §9º-A, do art. 3º, da LC nº 123/2006. Ele estabelece que, se a empresa não exceder em mais de 20%, o faturamento limite, o desenquadramento será apenas no ano calendário seguinte. Assim, considerando que 20% de R\$ 3,6 milhões, correspondem a R\$ 720.000,00, a EPP que faturar até R\$ 4.320.000,00 poderá continuar gozando dos benefícios legais até o fim do exercício financeiro.

Ocorre que, conforme comprovado através do Balanço Patrimonial, sua receita operacional bruta é de R\$ 6.044.754,00 (seis milhões e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), ultrapassado o teto máximo do exercício de 2017 para enquadramento de empresa de pequeno porte.

Em recente manifestação, o Ministro Relator de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3411/2012-Plenário), ao tratar do regime da Lei nº 123/2006, ressaltou que *“Incorre, sem dúvida, em falha gravíssima quem tenta se valer de suas disposições excepcionais para obter vantagens sobre seus competidores em licitações públicas”*. (Trecho extraído do Informativo de Licitações e Contratos nº 114 do TCU).



Dessa forma, ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a empresa **ESTALEIRO GAMBOA EIRELI – EPP**, descumpriu o disposto no §9º, do art. 3º, da LC nº 123/2006, bem como o art. 11 do Decreto nº 6.2014/2007 e o art. 1º da instrução normativa do departamento nacional de registro do Comércio nº 103/2007, tudo visando a obter benefícios legais indevidos.

**Assim, a empresa recorrente deve continuar desclassificada/inabilitada desta concorrência pública, bem como seja instaurado processo administrativo para declaração de inidoneidade e demais punições previstas em lei. E a ora recorrida seja declarada vencedora da presente licitação.**

Portanto, não merece ser acolhido o argumento posto pela recorrente em suas razões recursais.

#### **4- DO PEDIDO**

Assim, diante de tudo ora exposto, pugna a Recorrida:

- a) Preliminarmente, pela tempestividade do presente recurso;
- b) Requer o desprovimento do recurso apresentado pela **ESTALEIRO GAMBOA EIRELI - EPP**, bem como a manutenção integral da decisão sob exame, que habilitou a ora recorrida e inabilitou a recorrente.
- c) Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a autoridade superior, a suplicante requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento preferido originalmente pela Comissão de Licitação.





Nestes Termos,

• Aguarda Deferimento

Manaus, 20 de abril de 2018.


10.936.420/0001-38

JR SERVIÇOS NAVAIS LTDA

Rua: Cauim, nº 256  
Bairro: Puraquequara  
CEP: 69.009-145

Manaus

AM



---

JR SERVIÇOS NAVAIS LTDA  
Sócio Diretor

---

JR SERVIÇOS NAVAIS LTDA  
Abrahão Candido da Silva Junior  
Sócio-Administrador  
CPF: 334.879.362-91